ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10746.001440/2005-37
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10746.001440/2005-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2016
Matéria	IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL.
Recorrente	SM AGRO PECUÁRIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa quando se verifica que a autoridade julgadora de primeira instância analisou os documentos acostados ao processo, porém entendeu-os insuficientes para fazer prova a favor da recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. DIPJ. SAPLI. INCERTEZA NA APURAÇÃO.

Ante a incerteza gerada no lançamento, por falta de prova e de adequada demonstração, pelo fisco, de que os sistemas internos da Receita Federal refletiam adequadamente a natureza e os valores dos prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte ao longo do tempo, deve-se cancelar o lançamento que tinha por objeto a glosa de compensação de prejuízos por suposta insuficiência de saldo de prejuízos passíveis de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução 1102-000.274, de minha relatoria.

Repriso a seguir o relatório da referida Resolução, para conhecimento dos fatos e alegações feitas até aquele momento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado ao final do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 2001, relativa ao ano calendário 2000.

Em 07/04/2005 a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca de divergências constatadas na referida DIPJ com relação à compensação de prejuízos de períodos anteriores, em confronto com os cálculos efetuados a partir de informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

A empresa inicialmente apresentou os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR relativos aos anos de 1995 a 2000. O fisco, analisando os mesmos em confronto com as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, identificou diversas divergências sobre as quais tornou a intimar a empresa (fls. 6 a 8), ao que esta manifestou-se com os esclarecimentos de fls. 18 a 21.

Como as divergências e os esclarecimentos prestados pela contribuinte faziam alusão a períodos ainda mais pretéritos, a fim de comprovar as alegações sucitadas pela empresa, a fiscalização tornou a intimá-la, desta feita para que apresentasse as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) que serviram de base para a apuração do lucro real dos anos-calendário de 1987 a 1994, bem como os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR relativos aos mesmos períodos.

Após solicitação (e concessão) de dilação do prazo, a empresa apresentou os LALUR abrangendo os períodos desde junho de 1992 até dezembro de 1994, bem como informou que "o restante dos documentos não foram localizados pela empresa" (fls. 27).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As conclusões da fiscalização, a partir dos documentos apresentados e das informações prestadas, está resumida no Relatório Fiscal – Revisão da DIPJ, abaixo transcritas:

> "Das constatações
>
> A empresa apresentou, em suma, as seguintes alegações acerca das inconsistências existentes entre o LALUR e o SAPLI:
>
> - que todos os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário 1988 referem-se exclusivamente à atividade rural, tendo em vista que a empresa foi transformada em uma agropecuária em 02-08-1988;
>
> - que até o ano-calendário 1991 as declarações foram preenchidas erroneamente como resultados da atividade em geral enquanto que o correto seria atividade rural;
>
> - que alguns valores não foram devidamente computados no SAPLI e que outros foram computados de forma equivocada.
>
> Além das divergências mencionadas no Termo de 15-06-2005 e considerando a documentação apresentada, constatamos:
>
> - de 1988 a 1991 as declarações de imposto de renda foram preenchidas considerando apenas resultados de atividade em geral;
>
> - de 1992 a 1994 as declarações contemplaram resultados tanto da atividade em geral como da atividade rural;
>
> - em 1995 a declaração foi preenchida considerando que todos os resultados se referiam à atividade em geral;
>
> - a partir de 1996 as declarações foram preenchidas considerando apenas os resultados da atividade rural;
>
> - há inúmeras inconsistências entre os valores declarados e aqueles constantes do LALUR;
>
> Em virtude do exposto, não há como levar em consideração as alegações da empresa, tendo em vista que os valores constantes do SAPLI foram espontaneamente por ela declarados e a documentação apresentada, por si só, não apresenta informações confiáveis para que esta fiscalização promova, com segurança, as alterações que seriam necessárias no referido sistema."

Foi lavrado, então, auto de infração por glosa de compensação de prejuízos fiscais (saldo de prejuízos insuficientes) no 2º, 3º , e 4º trimestres de 2000.

Cientificada do feito, alegou a empresa, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, posto que calcado exclusivamente em valores registrados e constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, e não nos valores constantes do LALUR, cujos dados ou informações foram sumariamente desconsiderados pelo Agente do Fisco, sob pretexto de não serem "confiáveis";

b) que esta alegação do Fisco abre luta em campo aberto contra o disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, do DL 1.598/77, segundo o qual a *"escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

c) que, como já esclarecido durante a fase de fiscalização, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica foram preenchidas de forma equivocada pela impugnante, visto que todos os prejuízos por ela acumulados advêm da única atividade que sempre exerceu, a saber, a ATIVIDADE RURAL, consoante se constata da análise do LALUR relativo ao período objeto da autuação;

d) que o LALUR é documento hábil para comprovar a origem dos prejuízos da impugnante, consoante o art. 8º da IN SRF 257/02;

e) que, no caso de pessoa jurídica rural, não tendo havido no LALUR a segregação da atividade rural das demais atividades, é incabível a presunção feita pelo fisco de que todos os prejuízos informados nas Declarações do IRPJ sejam decorrentes de outras atividades, e não da atividade rural, e que as provas constantes dos autos elidem esta presunção fiscal;

f) que, no caso, inexistentes outros prejuízos que não os decorrentes da atividade rural, deve-se determinar a nulidade e o cancelamento do lançamento fiscal;

g) que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em face do art. 150, § 4º, do CTN, visto que a apuração do lucro real era trimestral;

h) que o Agente do Fisco desconsiderou, sem fundamentação legal, a escrituração da impugnante, bem como os demais documentos a ele disponibilizados por ocasião da fiscalização levada a efeito nas dependências da empresa, notadamente o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;

i) que a cópia do LALUR, já citada, demonstra, inequivocamente, que todos os prejuízos acumulados pela impugnante decorrem da atividade rural;

j) que não exerce outra atividade que não a agrícola e pastoril, nos termos do art. 2º da Lei 8.023/90, e que o art. 3º do seu Estatuto Social dispõe que "a sociedade tem por objeto a exploração agrícola e pastoril, bem como atividades correlatas";

k) que para comprovar sua atividade rural junta, por amostragem, cópia de notas fiscais, relativa à atividade rural de vários períodos;

l) que os prejuízos fiscais decorreram exclusivamente da atividade rural e que, por conseguinte, tais prejuízos devem ser compensados sem a trava de 30%, nos termos do artigo 14 da Lei 8.023/90 e, assim, é improcedente a glosa que ensejou o lançamento de ofício;

m) que a multa de ofício aplicada (75%) é desproporcional e confiscatória;

n) que a taxa SELIC não se presta para cobrança de juros de mora, e que estes devem ser limitados a 1% ao mês, conforme art. 161, § 1º, da Lei 5.172/66 (CTN).

Protestou, ainda, por todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, realização de prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito, e, ao final, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília-DF rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgou o lançamento fiscal procedente, conforme a ementa a seguir transcrita:

CÓPIA

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A questão relativa a provas não é matéria a ser apreciada em sede de preliminar, mas sim por ocasião do mérito da infração imputada. A comprovação, ou não, pelo Fisco do seu direito constitutivo de lançar, implica a procedência ou não do lançamento fiscal, porém jamais a sua nulidade. No processo administrativo fiscal, há apenas duas situações, expressamente previstas, que levam à nulidade do lançamento fiscal, ou seja, a falta de competência do agente e o cerceamento do direito de defesa. Inexistentes tais vícios, rejeita-se a preliminar de nulidade.

IRPJ. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O prazo decadencial do IRPJ é de cinco anos, cujo termo inicial, para lançamento direto ou de ofício com base no art. 149 do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% E DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer de pretensa ilegalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Pelo contrário, ao julgador administrativo compete, apenas, verificar se a lei e os atos normativos do Poder Público foram aplicados conforme foram editados, uma vez que são dotados de presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material de formação da legislação aplicada e em vigor na data do fato gerador do tributo ou contribuição compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DO PERÍODO COM PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES DA ATIVIDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE EM GERAL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30%. GLOSA DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO.

Consumido o saldo de prejuízo fiscal da atividade rural de anos anteriores, e existindo, ainda, lucro real da atividade rural a compensar, é cabível a compensação com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO. Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada desta decisão em 09/04/2008, e com ela inconformada, a interessada interpôs recurso perante este Conselho em 07/05/2008 (fls. 202 a 220), no qual, em linhas gerais, reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

o) que a decisão recorrida é nula, pois, assim como já o fizera a autoridade fiscal, também se apoiou em presunções e meras suposições, desconsiderando até mesmo as notas fiscais anexadas à impugnação, conforme trecho que reproduz, *verbis*:

> "(...) Entretanto, tais notas fiscais comprovam que a autuada exerceu atividade de revenda de gado, pois antes comprara ou adquirira o gado dos produtores rurais, para posterior revenda. A impugnante, assim, não era uma produtora de gado, mais compradora. Não dá para dizer ou afirmar, de plano, que a revenda de gado adquirido de terceiros seja atividade rural, pois não se considera atividade rural a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos (...)"

p) que, portanto, *"se não há como se afirmar com precisão que a atividade da Recorrente não é rural, da mesma forma não possuíam as autoridades julgadoras meios para afirmar o contrário, ou seja, que é ela mera compradora de gado!!!!";*

q) que, se a própria Turma Julgadora tem dúvidas acerca da natureza da atividade da Recorrente, em face de dúvida acerca desse fato relevantíssimo para o desfecho deste processo, está caracterizada a insubsistência da autuação e da decisão que a manteve, ante a configuração de infringência ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Na sessão de 27 de agosto de 2014, conforme já referido, o julgamento foi convertido em diligência. Transcrevo a seguir a parte final do voto na ocasião proferido, esclarecendo os motivos e o âmbito da diligência solicitada, *verbis*:

> "É que, ao menos com relação aos anos de 1992 e 1993, em que constam nos autos (embora de forma incompleta e dispersa – ao menos na versão digitalizada – e, portanto, de difícil compreensão) cópias de algumas partes das declarações apresentadas, não é possível confirmar a afirmação da fiscalização de que teriam sido declarados resultados tanto de uma quanto de outra atividade.
>
> A comprovação desta afirmação consistiria, na visão deste relator, uma irrefutável contradição ao argumento central de mérito da recorrente. Contudo, conforme dito, a afirmação fiscal não pode ser comprovada, e, na verdade, do quanto foi possível perceber das mal arrumadas e em larga medida ilegíveis cópias constantes dos autos (fls. 439-483 do Anexo I), aparentemente a única receita declarada pelo contribuinte nestes anos teria sido a proveniente da "atividade agro-pastoril".
>
> Ademais, verificando o demonstrativo elaborado pelo contribuinte denominado "Levantamento dos saldos de prejuízos fiscais desde o ano de 1991 até o ano de 2000" (fls. 44-90 do Anexo I), verifico que uma das divergências apontadas pela recorrente com relação ao SAPLI diz respeito aos "prejuízos fiscais IPC/90 – 1987 a 1989", que no sistema Sapli apareceriam com valor zero. Ao lado desta informação, consta uma anotação manuscrita (sem identificação) com os dizeres "não declarado".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, aparentemente tratar-se-ia da diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN) que, pela legislação em vigor, seria aplicável aos valores constantes da parte B do LALUR. Assim, se, no caso, o contribuinte tiver apurado prejuízos fiscais nos anos de 1987 a 1989, teria direito a registrar no LALUR, para compensação, observadas as normas de regência específicas, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTN relativa a esses prejuízos. Não consta que tal registro fosse de declaração obrigatória por parte do contribuinte. Tendo a lei assim disposto, o sistema SAPLI deveria refletir (computar) esta determinação.

Ocorre que, com os elementos dos autos, sequer é possível tentar-se fazer qualquer verificação, pois não consta dos autos, de fato, cópia de qualquer demonstração relativa ao SAPLI, muito embora conste que, ao menos para o contribuinte, durante a fiscalização, foram apresentados os seus demonstrativos, tanto assim que o contribuinte transcreve, para o demonstrativo que elaborou, os dados que constariam do referido sistema.

Como as circunstâncias referidas podem afetar a conclusão deste relator quanto à possível ocorrência, ou não, de erro de fato quanto à natureza dos prejuízos declarados pelo contribuinte, e quanto à possível existência, ou não, de prejuízos fiscais advindos da diferença IPC/BTN que não tenham sido considerados pelo SAPLI, oriento meu voto pela conversão em diligência para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Junte aos autos cópias das declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos de 1987 a 2000;

2. Aponte de modo inequívoco onde se encontra a informação de que o contribuinte teria apurado resultados tanto da atividade geral quanto da atividade rural nos anos de 1992 a 1994, correlacionando esta informação com os dados constantes do sistema SAPLI para estes anos;

3. Junte aos autos os demonstrativos do SAPLI que fundamentam o auto de infração em análise, contendo a demonstração dos resultados apurados pela pessoa jurídica desde 1987 até 2000 (ano da autuação);

4. Confirme se o SAPLI do contribuinte contém ou não a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN) relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989;

5. Cumpridos os itens acima, lavre um Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias."

A autoridade fiscal elaborou a "Informação Fiscal – Diligência" de fls. 1816-1818, no qual assim responde a cada um dos itens solicitados na diligência:

Item 1:

"As declarações foram anexadas eletronicamente ao processo (e-processo)."

Item 2:

"Pela análise das declarações dos anos de 1992 a 1994 presentes nas bases da RFB, indica-se que a empresa teve resultados das atividades geral e rural nesses

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

períodos. Tais informações estão transcritas nos demonstrativos SAPLI, presentes às fls. 44 a 90 do ANEXO I - VOLUME I."

Item 3:

"Os demonstrativos SAPLI estão acostados às fls. 44 a 90 do ANEXO I - VOLUME I - do e-processo,"

Item 4:

"Segundo descrito nos demonstrativos presentes à fl. 45 do ANEXO I - VOLUME I (fl. 291 do e-processo), o contribuinte não declarou os saldos corrigidos pelo IPC/90 na DIRPJ do AC 1991. Com isso e com as distorções geradas pelo aproveitamento equivocado de créditos, segundo o relatório fiscal, os saldos corrigidos declarados em períodos posteriores não devem ser considerados como precisos."

Cientificado do relatório da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, argui a recorrente a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores verificados nos 2º e 3º trimestres de 2000, tendo em vista que o lançamento foi efetivado em 15.12.2005.

Não lhe assiste razão.

Nada obstante o entendimento deste relator, e da majoritária jurisprudência do CARF (anteriormente ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ do Recurso Especial 973.733), no sentido de que, nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, uma vez expirado o prazo previsto no parágrafo 4° do art. 150 do CTN, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e independente de ter havido ou não prévio pagamento do tributo, o fato é que o STJ deu a esta questão entendimento em sentido diverso.

De fato, no julgamento do referido REsp 973.733, ao qual foi conferido o caráter de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e cuja decisão transitou em julgado em 29.10.2009, o STJ decidiu que, nos casos em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo qüinqüenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, tal entendimento há de ser obrigatoriamente reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, e tendo em vista as informações prestadas pela recorrente no âmbito da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas, nas quais se verifica que tanto o imposto apurado quanto o imposto a pagar, relativos aos períodos trimestrais de 2000, são iguais a zero, conclui-se não ter ocorrido a decadência.

Ainda em sede de preliminares, aduz a recorrente a nulidade da decisão *a quo*, por desconsiderar, sem nenhuma fundamentação, as provas constantes dos autos, e violar, por conseguinte, os princípios da motivação, ampla defesa, razoabilidade e verdade material.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve desconsideração de qualquer prova acostada aos autos, mas tão somente análise e valoração dessas provas por aquela autoridade, que, pelos fundamentos expostos no *decisum*, considerou-as insuficientes para modificar o lançamento de ofício. Quanto ao acerto ou não de tal decisão, trata-se de matéria de mérito.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

O lançamento, conforme visto, é relativo ao ano calendário de 2000. Contudo, a infração constatada é de glosa da compensação de prejuízos apurados em períodos pretéritos, reputados pelo fisco como inexistentes ou insuficientes para respaldar a compensação pretendida.

Assim constou da acusação fiscal:

> "A empresa apresentava em 01-01-2000 saldo de prejuízos fiscais da atividade rural no valor de R$ 335.201,76 e R5 1.034.855,51 da atividade em geral.
>
> Apurou lucro nos quatro trimestres e efetuou compensação integral em todos os períodos, conforme planilhas de Demonstração do Lucro Real, anexas.
>
> Em virtude da insuficiência de saldos de prejuízos fiscais da atividade rural efetuamos a revisão dos valores declarados, o que gerou a infração Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Saldos de Prejuízos Insuficientes, cujos valores estão demonstrados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais do Auto de Infração.
>
> Em virtude da existência de saldo de prejuízos fiscais do atividades em geral, efetuamos as compensações de prejuízos dessa atividade, observando o limite legal de 30%."

Acompanha o auto tão somente os demonstrativos de fls. 40-42, que compreendem apenas os três últimos trimestres de 2000, nos quais teria ocorrido a falta de prejuízos em valor suficiente para compensar integralmente o lucro real.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente, no intuito de demonstrar o seu direito (a existência e suficiência de prejuízos), elaborou demonstrativo relacionando seus prejuízos desde o ano de 1987. Na verdade, o primeiro quadro deste já mencionado demonstrativo ("Levantamento dos saldos de prejuízos fiscais desde o ano de 1991 até o ano de 2000" – fls. 44-90 do Anexo I), é referente à apuração do ano calendário de 1991, contudo, este contém a informação relativa aos prejuízos fiscais ainda existentes relativos aos anos anteriores, desde 1987.

Para conhecimento do colegiado, transcrevo abaixo o primeiro quadro deste demonstrativo de fls. 44-90 do Anexo I:

Prejuízos Fiscais ANO 1993

CONTABILIDADE	ANUAL - PB 1991 - Lucro real anual		RECEITA FEDERAL	ANUAL - PB 1991 - Lucro real anual	
	Fat. Correção	5,7682		Fat. Correção	5,7682
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período Base 1987 - IPC/90	5.753.765	Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais não declarados	Período Base 1987 - IPC/90	-
	Período Base 1988 - IPC/90	3.222.455		Período Base 1988 - IPC/90	-
	Período Base 1989 - IPC/90	77.831.633		Período Base 1989 - IPC/90	-
	Período Base 1987	5.726.184		Período Base 1987	5.726.184
	Período Base 1988	3.207.199		Período Base 1988	3.207.199
	Período Base 1989	77.464.439		Período Base 1989	77 464.439
	Período Base 1990	9.746.965		Período Base 1990	9.746 965
	Período Base 1991	-		Período Base 1991	-
	Atividade Rural	-		Atividade Rural	-
Lucro Real antes da Compens. Prejuíz		72.144.895	Lucro Real antes da Compens. Prejuíz		72 144 895
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período Base 1987 - IPC/90	-	Compensações de Prejuízos Fiscais	Período Base 1987 - IPC/90	-
	Período Base 1988 - IPC/90	-		Período Base 1988 - IPC/90	-
	Período Base 1989 - IPC/90	-		Período Base 1989 - IPC/90	-
	Período Base 1987	5.726.184		Período Base 1987	5.726 184
	Período Base 1988	3.207.199		Período Base 1988	3.207.199
	Período Base 1989	63 211.021		Período Base 1989	63 211.021
	Período Base 1990	-		Período Base 1990	-
	Período Base 1991	-		Período Base 1991	-
	Atividade Rural	-		Atividade Rural	-
Saldos de Prejuízos Fiscais Após Compens	Período Base 1987 - IPC/90	5.753.765	Saldos de Prejuízos Fiscais Após Compens não declarados	Período Base 1987 - IPC/90	-
	Período Base 1988 - IPC/90	3.222.455		Período Base 1988 - IPC/90	-
	Período Base 1989 - IPC/90	77.831.633		Período Base 1989 - IPC/90	-
	Período Base 1987	-		Período Base 1987	-
	Período Base 1988	-		Período Base 1988	-
	Período Base 1989	14.253.418		Período Base 1989	14 253 418
	Período Base 1990	9.746.965		Período Base 1990	9 746 965
	Período Base 1991	-		Período Base 1991	-
	Atividade Rural	-		Atividade Rural	-

Ao converter o julgamento em diligência, observei que deveriam ser juntados aos autos os demonstrativos do SAPLI que fundamentam o auto de infração em análise, contendo a demonstração dos resultados apurados (declarados) pela pessoa jurídica desde 1987 até 2000 (ano da autuação), tendo em vista que os mesmos não se encontravam nos autos, embora se intuísse que os mesmos haviam sido apresentados ao contribuinte (vide quadros à direita do demonstrativo acima referido, sob o rótulo "Receita Federal").

A autoridade fiscal, contudo, consignou que:

> "Os demonstrativos SAPLI estão acostados às fls. 44 a 90 do ANEXO I - VOLUME I - do e-processo,"

Ou seja, a autoridade fiscal reporta-se aos demonstrativos elaborados pelo contribuinte como se os demonstrativos do SAPLI fossem.

O SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, é o sistema da Receita Federal que controla, entre outras coisas, os prejuízos fiscais do contribuinte, sendo cediço que as informações que o alimentam, salvo erro de transcrição, devem corresponder àquelas informadas pelo próprio contribuinte em suas declarações DIRPJ/DIPJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante a lacônica (e equivocada) resposta dada pela autoridade fiscal, só resta considerar que os valores apresentados nos quadros à direita do demonstrativo que o próprio contribuinte elaborou correspondam de fato aos valores que constariam do referido sistema SAPLI.

Ocorre que, no demonstrativo elaborado pelo contribuinte a partir do mês de fevereiro de 1996 e até o 4º trimestre de 2000, não há mais os quadros à direita ("Receita Federal"), mas tão somente os quadros à esquerda ("Contabilidade").

Não há como saber, assim, se a partir de fevereiro de 1996 não mais haveria, então, qualquer divergência entre o contribuinte ("Contabilidade") e o SAPLI ("Receita Federal").

Esta é a primeira inconsistência detectada com relação ao trabalho fiscal. Na verdade, não há nos autos uma demonstração clara, inequívoca e ininterrupta, feita pelo fisco, de reconstituição dos prejuízos fiscais desde o início do primeiro período discutido, e não foram juntadas sequer as demonstrações do SAPLI, de sorte a verificar a consistência dos dados contidos nos bancos de dados da Receita Federal ante as declarações apresentadas pelo contribuinte.

Para arrematar, sequer conseguiria este relator, se acaso se dispusesse a tal empreitada, recompor a compensação dos prejuízos desde aquele período, pois, apesar de ter constado na informação fiscal de que teriam sido juntadas aos autos as cópias das declarações de 1987 a 2000, uma análise dos documentos anexados (fls. 737-1815) permite constatar que as declarações anexadas na diligência se encontram incompletas.

Ao menos com relação às partes de declarações que já constavam dos autos, é possível verificar que a incompletude das declarações anexadas não se deve ao fato de terem sido porventura declaradas de forma incompleta pelo contribuinte, mas sim que se deve ao fato de não terem sido anexadas pelo fisco, de forma completa, as declarações apresentadas pelo contribuinte.

Apenas a título de exemplo, com relação à declaração do ano calendário de 1992, nas novas declarações anexadas não se encontram as informações relativas ao quadro 04 do Anexo 4 da DIRPJ (Receita Líquida por Atividade), as quais podem ser conferidas às fls. 462 e 463 do Anexo I dos autos, onde se constata que 100% da receita da contribuinte é relativa à receita de atividade rural.

Os documentos solicitados, portanto, foram anexados de forma incompleta e sem que tenha sido feita qualquer correlação com os dados do SAPLI, conforme solicitado.

O segundo ponto que motivou a diligência foi a constatação de que, com os elementos dos autos, não era possível confirmar a afirmação da fiscalização de que teriam sido declarados pelo contribuinte, de 1992 a 1994, resultados tanto da atividade rural quanto da atividade em geral. Aliás, conforme já antes afirmado na Resolução 1102-000.274, pelos elementos até então constantes dos autos (fls. 439-483 do Anexo I), aparentemente a única atividade informada pelo contribuinte nestes anos seria proveniente da atividade rural.

A diligência, conforme visto, nada acresceu à compreensão dos fatos, pois, em resposta à solicitação de que fosse apontado de modo inequívoco a correlação entre os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valores constantes das respectivas DIRPJ e os dados constantes do sistema SAPLI para estes anos, afirmou a autoridade fiscal simplesmente que:

> "Pela análise das declarações dos anos de 1992 a 1994 presentes nas bases da RFB, indica-se que a empresa teve resultados das atividades geral e rural nesses períodos. Tais informações estão transcritas nos demonstrativos SAPLI, presentes às fls. 44 a 90 do ANEXO I - VOLUME I."

Portanto, a autoridade fiscal faz novamente remissão aos demonstrativos elaborados pelo contribuinte, nos quais, com a devida vênia, não é possível verificar com clareza alguma qualquer correlação entre as DIRPJ apresentadas e as informações (supostamente) constantes do sistema SAPLI.

Apenas a título de exemplo, considerando-se que, no primeiro semestre de 1992 o contribuinte apurou CR$ 933 344 095,00 a título de prejuízo da atividade rural na sua DIPJ (fls. 464 do Anexo I, e ora corroborada pela cópia incompleta trazida aos autos na diligência, às fls. 920), tem-se que, no demonstrativo de recomposição elaborado pelo contribuinte, no quadro atinente à "Receita Federal", este valor *aparentemente* estaria registrado como prejuízo da atividade rural neste período. Contudo, este valor simplesmente *desaparece* no saldo inicial de prejuízos do semestre seguinte, no quadro atinente à "Receita Federal", quando na verdade deveria o mesmo ter sido submetido ao fator de correção monetária de 3,5495.

Trata-se, portanto, de mais uma inconsistência detectada com relação ao trabalho fiscal. Não há nenhuma informação do que foi feito, nos sistemas da Receita Federal (e, por conseguinte, no lançamento efetuado) com relação ao valor de prejuízo da atividade rural que o contribuinte declarou na sua DIRPJ.

Por fim, um terceiro ponto que motivou a diligência foi a constatação de que, aparentemente, o sistema SAPLI (e, por conseguinte, o lançamento efetuado) não teriam levado em consideração as diferenças de correção monetária relativas ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN), as quais, pela legislação em vigor, seriam aplicáveis aos valores constantes da parte B do LALUR (ou seja, aos prejuízos fiscais declarados). Esta constatação fora feita tendo-se em conta que havia uma anotação manuscrita (sem identificação) com os dizeres *"não declarado"* ao lado das informações relativas aos prejuízos de 1987, 1988, e 1989, informados pelo contribuinte no multicitado "Levantamento dos saldos de prejuízos fiscais desde o ano de 1991 até o ano de 2000" (fls. 44-90 do Anexo I).

Como não havia (e ainda não há) nos autos uma demonstração ininterrupta de reconstituição dos prejuízos fiscais da contribuinte, feita pela fiscalização, e tampouco há nos autos cópias do SAPLI, a diligência visava a confirmar a referida constatação.

A este respeito, afirmou a autoridade fiscal:

> "Segundo descrito nos demonstrativos presentes à fl. 45 do ANEXO I - VOLUME I (fl. 291 do e-processo), o contribuinte não declarou os saldos corrigidos pelo IPC/90 na DIRPJ do AC 1991. Com isso e com as distorções geradas pelo aproveitamento equivocado de créditos, segundo o relatório fiscal, os saldos corrigidos declarados em períodos posteriores não devem ser considerados como precisos."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme já deixara registrado quando da Resolução 1102-000.274, repriso: a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN), pela legislação em vigor, é aplicável aos valores constantes da parte B do LALUR. Assim, se o contribuinte apurou prejuízos fiscais nos anos de 1987 a 1989, tem direito a registrar no LALUR, para compensação, observadas as normas de regência específicas, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTN relativa a esses prejuízos. Não consta de nenhuma declaração a ser apresentada ao fisco, como uma informação obrigatória a ser prestada por parte do contribuinte, a informação relativa a este registro que o contribuinte venha a fazer no LALUR. Trata-se de disposição legal (a correção dos valores da parte B do LALUR) que o sistema SAPLI deve obrigatoriamente refletir.

Do quanto consta nas declarações relativas a estes períodos (1987 a 1989), trazidas aos autos na diligência solicitada, verifica-se que o contribuinte efetivamente apurou prejuízo fiscal em todos os três anos (fls. 750, 785, e 816), motivo pelo qual fazia jus ao registro no LALUR dos valores das diferenças IPC/BTN relativas a estes prejuízos, as quais foram desconsideradas pela fiscalização.

Em resumo, o que se tem é um lançamento apoiado em premissas e valores que estão ou equivocados, ou não provados, ou ao menos não adequadamente demonstrados pelo fisco.

Ante a total incerteza gerada pela deficiência na acusação, o lançamento fiscal deve ser cancelado.

Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF:

> **Acórdão nº 101-94.473, relatora Sandra Maria Faroni, sessão de 28 de janeiro de 2004:**
>
> "Matéria de fato: apuração da base de cálculo
>
> Não se mantém o lançamento cuja determinação da base se ressente de falta de certeza."
>
> **Acórdão nº 101-96.247, relatora Sandra Maria Faroni, sessão de 5 de julho de 2007:**
>
> "FALTA DE CERTEZA DO LANÇAMENTO — Se o auto de Infração não está instruído com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, deve ser cancelado o lançamento"
>
> **Acórdão nº 107-09.530, relator Luiz Martins Valero, sessão de 16 de outubro de 2008:**
>
> "LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CERTEZA NECESSÁRIA - O lançamento tributário não comporta incertezas. As dúvidas em relação aos elementos em que se baseou devem beneficiar o contribuinte e não o fisco."

Ressalve-se que o cancelamento da autuação não significa a convalidação do quanto demonstrado pela contribuinte no multicitado "Levantamento dos saldos de prejuízos fiscais desde o ano de 1991 até o ano de 2000" (fls. 44-90 do Anexo I), mas sim apenas e tão somente o cancelamento do lançamento efetuado, ante a sua situação de iliquidez e incerteza.

Deixo de analisar os demais argumentos do contribuinte, por não serem necessários à solução da lide.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento efetuado.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA